



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal **Duda Ramos** - MDB/RR

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui medidas de proteção a crianças e adolescentes vítimas de violência praticada por adotantes, com acompanhamento obrigatório no pós-adoção, criação de cadastro nacional de idoneidade, prioridade processual para nova adoção e responsabilização financeira dos agressores.

Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Toda adoção será acompanhada por equipe interdisciplinar da Vara da Infância e Juventude, pelo prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) meses após a sentença, mediante relatórios semestrais de visitas domiciliares.

§ 1º O acompanhamento terá caráter obrigatório e padronizado nacionalmente, com protocolos definidos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

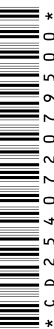
§ 2º Os relatórios deverão avaliar a adaptação da criança, a dinâmica familiar e sinais de risco, assegurado o sigilo.

§ 3º O CNJ manterá painel público de indicadores agregados, sem identificação individual, para monitoramento da política.

Art. 2º Fica criado o Cadastro Nacional de Inidoneidade para Adoção (CNIA), sob gestão do CNJ, destinado a registrar:

I – adotantes condenados por violência contra criança ou adolescente;

II – adotantes destituídos do poder familiar em razão de maus-tratos ou negligência grave.



§ 1º A inscrição no CNIA implicará impedimento definitivo para novas habilitações à adoção em todo o território nacional.

§ 2º O cadastro integrará automaticamente o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA).

§ 3º O CNIA deverá ser interligado a outros sistemas de registro processual e criminal que contenham informações de pessoas investigadas ou processadas por violência doméstica e familiar, violência contra crianças e adolescentes, crimes sexuais, violência contra idosos e maus-tratos a animais, de forma a subsidiar a análise de idoneidade nos processos de habilitação.

Art. 3º A criança ou adolescente vítima de violência por parte de adotantes terá prioridade absoluta na reinserção no Cadastro Nacional de Adoção, com tramitação preferencial e prazos máximos definidos em regulamento.

Art. 4º O adotante responsabilizado por violência ficará sujeito, além das sanções civis e penais já previstas, a:

I – indenizar a vítima por danos morais e materiais;

II – ressarcir integralmente ao Estado as despesas decorrentes de acolhimento institucional ou familiar, até nova colocação da criança.

Art. 5º O Poder Executivo instituirá, em articulação com estados e municípios, o Programa Nacional de Apoio Pós-Adoção, que incluirá no mínimo:

I – oferta de apoio psicológico especializado para famílias adotivas nos dois primeiros anos;

II – capacitação de equipes técnicas em vínculo, trauma e parentalidade adotiva;

III – serviços de mediação familiar e orientação parental;

IV – campanhas anuais de adoção responsável e divulgação de canais de denúncia.



§ 1º O financiamento do Programa será realizado por meio da realocação de recursos já previstos na saúde preventiva e assistência social, podendo ser complementado por convênios com entidades privadas.

§ 2º O Ministério da Justiça e o CNJ deverão avaliar anualmente os resultados do Programa, publicando relatórios públicos de impacto.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei em até 180 (cento e oitenta) dias, definindo:

- I – protocolos nacionais de acompanhamento pós-adoção;
- II – critérios de funcionamento do CNIA;
- III – prazos e fluxos preferenciais para nova adoção da criança vítima.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Apresento este Projeto de Lei para enfrentar lacunas persistentes na proteção de crianças e adolescentes em situação de adoção, reveladas por estudos nacionais, organismos internacionais e tribunais superiores.

Embora o Estatuto da Criança e do Adolescente já tipifique crimes e medidas de proteção, faltam instrumentos estruturais de prevenção e acompanhamento.

Pesquisas da USP, UFSM e Tribunais de Justiça indicam que a ausência de acompanhamento pós-adoção aumenta riscos de ruptura e violência. O CNJ e o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento centralizam informações, mas não dispõem de mecanismos de bloqueio definitivo para adotantes inidôneos.

No plano internacional, diretrizes da Conferência da Haia (HCCH) e experiências como o *Adoption Support Fund* do Reino Unido



demonstram que serviços pós-adoção mandatórios, apoio terapêutico especializado e dados transparentes reduzem significativamente casos de dissolução e revitimização.

Além disso, a jurisprudência do STJ reforça que o princípio do melhor interesse da criança exige mecanismos céleres e protetivos. No entanto, hoje, uma criança vítima de violência pode permanecer longo tempo no acolhimento sem prioridade para nova adoção — configurando dupla penalização.

O projeto inova em cinco pontos centrais:

Acompanhamento obrigatório e padronizado por dois anos após a adoção, com relatórios semestrais e indicadores públicos.

Criação do Cadastro Nacional de Inidoneidade para Adoção (CNIA), que impede permanentemente novas habilitações de adotantes violentos.

Prioridade absoluta para a criança vítima em nova colocação, com prazos processuais céleres.

Responsabilização financeira específica dos adotantes agressores, obrigando-os a ressarcir o Estado e indenizar a vítima.

Programa Nacional de Apoio Pós-Adoção, inspirado em boas práticas estrangeiras, garantindo apoio psicológico, mediação familiar e campanhas de adoção responsável.

Adicionalmente, a proposta determina que o CNIA seja interligado a outros sistemas de registro processual e criminal, de modo a identificar pessoas investigadas ou processadas por violência doméstica, violência contra crianças e adolescentes, crimes sexuais, violência contra idosos e maus-tratos a animais. Essa medida segue recomendações de organismos internacionais, como a HCCH e o UNICEF, que destacam a importância do cruzamento de informações entre bases de proteção e justiça como condição essencial para aumentar a confiabilidade e a segurança nos processos de habilitação à adoção.



Trata-se, portanto, de uma proposta inovadora, exequível e custo-efetiva, que fecha lacunas reais da legislação vigente, fortalece a confiança no sistema de adoção e coloca a criança no centro da proteção integral.

Por essas razões, conclamo os nobres Pares a aprovarem esta proposição.

Sala das Sessões, em 2025.

Deputado DUDA RAMOS

